



086/1.13.0009432-6 (CNJ:.0017485-36.2013.8.21.0086)

Vistos.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por grupo econômico formado pelas empresas **FRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, **SRS TRANSPORTES LTDA.**, **FAN SERVIÇOS COBRANÇA LTDA.**, **COLAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, **COLFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **JANILDE ALEXANDRE DOS SANTOS TRANSPORTES**, com fundamento na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência).

As requerentes declinaram as causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira em que se encontram, justificando, assim, sua pretensão. Sustentaram que atendem aos requisitos previstos no art. 48, da LRF. Requereram o deferimento do pedido de processamento da recuperação pretendida, cujo plano será apresentado segundo o disposto no art. 50, no prazo e condições declinados nos artigos 53 e 71, do mesmo Diploma Legal. Postularam, em sede de antecipação de tutela, a abstenção, pelo Banco HSBC BRASIL BANK S/A, de proceder eventuais bloqueios ou retenções de valores nas contas bancárias das quais são titulares (em número de 05 – cinco), facultando-lhes, ainda, amplo acesso aos documentos e programas de software inerentes ao gerenciamento das contas, sob pena de multa cominatória.

É breve o relato.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51, da Lei 11.101/2005.



Salienta-se que, cabe aos credores das requerentes, sujeitos a presente Recuperação Judicial, exercerem a fiscalização sobre esta, colaborando na verificação de sua situação econômica-financeira.

Verifico, outrossim, que estão ausentes os impedimentos para o processamento da referida Recuperação Judicial, insculpidos no art. 48, da LRF, o que permite o prosseguimento do feito.

Assim, considerando o disposto no art. 52, da Lei 11.101./2005, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial das empresas **FRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SRS TRANSPORTES LTDA., FAN SERVIÇOS COBRANÇA LTDA., COLAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., COLFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e JANILDE ALEXANDRE DOS SANTOS TRANSPORTES**, qualificadas na exordial

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Isso, porque o bloqueio, ou retenção de valores, nas contas bancárias de titularidade das requerentes, inviabilizariam a própria Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela**, a fim de determinar a abstenção, pelo Banco HSBC BRASIL BANK S/A, de proceder eventuais bloqueios ou retenções de valores nas contas bancárias de titularidade das requerentes (em número de 05 – cinco), devendo, ainda, facultar-lhes o amplo acesso aos documentos e programas de software inerentes ao gerenciamento das referidas contas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00, até o limite de 20 dias.



**Oficie-se ao Banco para cumprimento da liminar.**

Ainda, ante o deferimento, quanto ao processamento da Recuperação judicial, passo a determinar o que segue:

- a) Nomeio para o cargo de Administradora Judicial a Sra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueredo, inscrita na OAB/RS sob o nº. 62.046, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo dispõe o art. 52, II, da Lei 11.101/2005;
- c) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, conforme preceitua o art. 6º da LRF, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do mesmo dispositivo legal, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, desta Lei, devendo ser oficiadas as varas cíveis desta Comarca (primeiro parágrafo, da fl. 16);
- d) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, devendo colocarem à disposição os livros obrigatórios, Registro de Duplicatas, Registro de Vendas à Vista e demais documentos de escrituração contábil, consoante estabelece o art. 51, § 1º, da LRF, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores



(art. 52, IV, da LRF);

e) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos;

f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;

g) Os credores quirografários sujeitos a presente Recuperação Judicial terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações à Administradora Judicial, ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do Diploma Legal supracitado;

h) Os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo Diploma Legal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 28/11/2013

João Luís Pires Tedesco,  
Juiz de Direito.

## RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 02 de 12 de 2013

O Escrivão: *[assinatura]* 401 13:19 41

086/1.13.0009432-6 (CNJ:0017486-3/2013/8.21.0086)

Oficial Escrevente  
Matrícula 2047348